MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.720124/2009-88
Recurso nº	883.000 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de maio de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTONIO LENIMBERG CAVALCANTE BENEVIDES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA. Comprovada a omissão por meio de documentos e informações carreadas aos autos pela autoridade fiscal, deve-se tributar os rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por NELSON MALLMANN, 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO LENIMBERG CAVALCANTE BENEVIDES, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 14/18, relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R$ 13.772,07, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15/16, foram:

> *Compensação Indevida de Imposto Complementar*
>
> *Glosa do valor de R$ 2.116,66 pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão) correspondente à diferença entre o valor declarado R$ 2.116,66 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R$ 0,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.*
>
> *Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física declarados com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 19.371,89, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2009, fls. 12/13, com as alegações a seguir transcritas:

> *I – OS FATOS*
>
> *O Notificado, acima epigrafado, foi notificado por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme DIMOB, no valor de R$ 19.371,89.*
>
> *II – O DIREITO*
>
> *II.1 – PRELIMINAR*
>
> *Foi apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento, com as justificativas semelhantes as já apresentadas em dois outros processos (2005/60342016342073 e 2007/60342005251208). Todavia ao contrário dos processos citados, no presente as justificativas não foram aceitas e o Fisco optou pela Notificação.*
>
> *II.2 – MÉRITO*
>
> *O Notificado, na realidade não passa de um procurador, com a incumbência de receber e repassar os valores dos aluguéis, que, logicamente, não fazem parte de seus rendimentos.*

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por NELSON MALLMANN, 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Os imóveis pertencem a Francisco Nunes Bezerra e estão devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, matrícula 17.338 – 2ª Zona de Fortaleza.*
>
> *Logo, no caso, não se justifica a manutenção do lançamento, já que os rendimentos informados não foram auferidos pelo notificado, e, portanto, não é o contribuinte.*
>
> *Seguem em anexo, mais uma vez, os documentos comprobatórios (procuração, certidão de averbação dos imóveis).*
>
> *III – A CONCLUSÃO*
>
> *À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

A DRJ - Fortaleza ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas quando não resta comprovado nos autos que foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Em que pese a Dimob não fornecer o endereço do imóvel alugado, observa-se que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar que o imóvel alugado pelo Sr. José Helder Lima Verde Montenegro pertence ao Sr. Francisco Nunes Bezerra, uma vez que o nome do Sr. José Helder não está relacionado no extrato, emitido pela imobiliária, acostado aos autos pelo contribuinte, fls. 04/05.

Cientificado da decisão, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Alega que existem diversas formas de se comprovar a vinculação evitando-se excesso de demandas recursais desnecessárias. Anexos contratos de locação ente o proprietário e o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, na época ainda administrada pela Imobiliária Capital Administradora de Imóveis

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por NELSON MALLMANN, 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

S/C Ltda., datados de 01/02/2009, os quais posteriormente passaram a ser administrados pela Imobiliária Predial.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por NELSON MALLMANN, 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide em questão gira em torno dos rendimentos de aluguéis supostamente omitidos pelo recorrente, que este alega serem de outra pessoa.

Para dar robustez aos seus argumentos de que os referidos aluguéis têm como beneficiário outra pessoa com seu recurso o recorrente apresenta uma série de contratos de locação.

Nota-se aí no mínimo uma grande contradição nas informações apresentadas pelo contribuinte. Em todos os contratos apresentados o recorrente figura como o locador do imóvel. O que faz presumir que o mesmo seja o beneficiário dos aluguéis.

Como já apontado pela autoridade recorrida, mais uma vez no recurso, o contribuinte não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que comprovasse suas alegações de que o aluguel não tivesse como beneficiário o próprio recorrente.

Desta forma, verificando as provas apresentadas pelo Fisco as quais demonstram que efetivamente houve a omissão dos rendimentos decorrentes de recebimentos de aluguéis pagos por pessoa física, não há que se alterar o lançamento levado a efeito neste aspecto, por estar caracterizada a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em decorrência da locação dos imóveis.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por NELSON MALLMANN, 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda